



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0015/2026

Publicação nº 0028/2026

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP, de informações detalhadas e atualizadas sobre obras públicas em execução, concluídas, licitadas ou paralisadas no município, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Cafelândia obrigada a disponibilizar, de forma clara, acessível e atualizada, em seu site oficial na internet, um link denominado “Painel de Obras”, contendo as informações referentes a todas as obras públicas realizadas ou em andamento no município.

Art. 2º O Painel de Obras deverá conter, no mínimo, os seguintes dados por empreendimento:

- I – Nome e descrição da obra;
- II – Localização (bairro e endereço);
- III – Modalidade e número do processo licitatório ou tipo de contratação;
- IV – Empresa contratada (nome e CNPJ);
- V – Origem dos recursos (municipais, estaduais, federais ou convênios);
- VI – Valor total previsto e valores pagos até o momento;
- VII – Situação da obra (em andamento, concluída, paralisada, licitada, aguardando início, cancelada, entre outras);
- VIII – Percentual executado;
- IX – Data de início e previsão de término;
- X – Motivo da paralisação ou rescisão, se houver;
- XI – Fotos atualizadas da obra, quando possível.

Art. 3º As informações devem ser atualizadas mensalmente pela diretoria ou setor responsável, com base em dados técnicos e administrativos.

Art. 4º O conteúdo do Painel de Obras deverá permitir o acompanhamento e o controle social por parte da população, com linguagem simples, e possibilidade de exportação dos dados em formato aberto (.xls, .csv ou .pdf).

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando o órgão responsável pela manutenção e atualização das informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

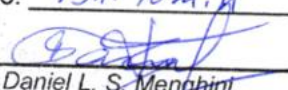


Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	<u>06 / 04 / 26</u>
Horário:	<u>13h. 10min</u>
	
Daniel L. S. Menghini	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP, de informações detalhadas e atualizadas sobre obras públicas em execução, concluídas, licitadas ou paralisadas no município, e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a transparência na gestão pública, garantindo que a população de Cafelândia tenha acesso fácil, direto e atualizado às informações sobre as obras executadas, em andamento, licitadas ou paralisadas no município.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente os da publicidade e da eficiência. Esses princípios têm sido constantemente reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como pilares de uma gestão republicana e democrática.

Além disso, a medida está alinhada à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que obriga o poder público a divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo, incluindo dados sobre obras públicas (art. 8º).

O STF já reconheceu a legitimidade e a obrigatoriedade da transparência ativa em diversas oportunidades, entre as quais se destacam:

- Tema 483 da Repercussão Geral: a Corte decidiu ser plenamente constitucional a divulgação, em portais de transparência, de informações sobre servidores públicos e seus vencimentos, reforçando que a publicidade de dados de interesse coletivo não viola direitos fundamentais, mas, ao contrário, fortalece o controle social.
- Tema 832 da Repercussão Geral: o STF assentou que vereadores, enquanto cidadãos e agentes políticos, possuem direito fundamental de acesso às informações da gestão pública, sem necessidade de aprovação prévia da Câmara, salvo em casos de sigilo legalmente previsto.
- ADPF 690: durante a pandemia de COVID-19, o Tribunal reafirmou que o direito de acesso à informação é um instrumento essencial da democracia, e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



que a publicidade dos atos administrativos deve ser exercida de forma clara, tempestiva e acessível, como condição para o efetivo controle social.

Esses precedentes consolidam o entendimento de que o dever de transparência não constitui ingerência do Legislativo sobre o Executivo, mas sim o cumprimento de um mandamento constitucional e democrático.

O projeto também está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que, em seu art. 48, determina que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante a ampla divulgação de informações em meios eletrônicos de acesso público, estimulando a participação popular no acompanhamento das políticas públicas.

Ao adotar um Painel de Obras no site oficial do município, a Prefeitura estará não apenas cumprindo uma obrigação legal e constitucional, mas também oferecendo à população uma ferramenta prática de acompanhamento dos investimentos públicos. Essa medida amplia a confiança da sociedade na administração, reduz riscos de desvios e omissões, e fortalece o exercício da cidadania.

Por fim, cabe destacar que a proposta respeita os princípios da razoabilidade e da economicidade, pois não cria novas estruturas administrativas nem gera custos excessivos. Apenas exige que a administração organize e disponibilize, de forma transparente, dados que já possui internamente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, em nome da transparência, do controle social e da boa governança pública.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 06 de abril de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 051/2026

Projeto de Lei nº 015/2026

Autor: João Pedro Dias da Silva

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP, de informações detalhadas e atualizadas sobre obras públicas em execução, concluídas, licitadas ou paralisadas no município, e dá outras providências.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer. Em síntese, o autor pretende fortalecer a transparência na execução de obras públicas e favorecer o controle social sobre elas.

É o sucinto relatório. Passo para a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é constitucional.

Não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo. Norma dessa natureza está enquadrada no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, ou seja, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Nota-se, que a matéria posta no projeto de lei é interesse local, nos termos do art. 30, I, da Carta Maior, pois atende necessidade e critérios limitados ao Município de Cafelândia.

Outrossim, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no próprio Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que as normas que visam à concretização de direito à transparência e publicidade pública não padecem de vício de iniciativa, ainda que criem certas obrigações para Administração Pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do artigo 1º, parágrafo único, inciso XII, da Lei 7.117, de 07 de maio de 2010 (referente ao Portal da Transparência), com a redação dada pela Lei n. 8.780, de 20 de dezembro de 2021, do Município de Marília. Dispositivo que obriga o Poder Executivo a divulgar, mensalmente, as vias públicas que serão objeto de pavimentação e calçamento, em ordem de prioridade, com discriminação: a) do nome da via pública; b) da extensão da via a ser contemplada com a pavimentação; e c) do número de moradores que serão atendidos com o melhoramento". 1. **Alegação de falta de indicação da fonte de custeio. Rejeição. Não há falar em inconstitucionalidade da norma impugnada por violação do artigo 25 da Constituição Estadual, pois o alegado vício significa apenas que a lei é inexecutável no exercício de sua aprovação, e não que sua validade esteja comprometida.** De fato, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2 – **Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente".** 3. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Poder Legislativo que, a pretexto de atender o postulado da transparência, não pode interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, exigindo, como ocorre no presente caso, publicação de informações específicas sobre obras ainda em fase de planejamento. 3.1 - Sob esse aspecto, é preciso distinguir entre (a) dados concretos e objetivos, assim entendidos aqueles já consolidados, e disponíveis para divulgação; e (b) dados abstratos (alteráveis) referentes à previsão de futuros serviços de pavimentação e calçamento. 3.2 - É que somente os primeiros (item "a"), podem se sujeitar, em regra, à obrigatoriedade de publicação (por imposição do legislativo), sem que tal implique interferência em atos de gestão. 3.3 - Já os dados do item "b", relativos à previsão de obras futuras, estão relacionados a aspectos de mero planejamento, sobre os quais o Legislativo não pode interferir. É importante considerar, nesse tópico, que embora esteja apoiada no princípio da transparência (artigo 37 da Constituição Federal), o objetivo da norma, aqui, não é (a) possibilitar o controle de legalidade dos atos administrativo, ou (b) proteger o particular na sua relação com a administração pública, e sim "inaugurar um mecanismo" para obrigar o Prefeito a divulgar antecipadamente relação de futuras obras para que os cidadãos tenham "pleno conhecimento da real perspectiva sobre a pavimentação das ruas do município". É o que consta expressamente da justificativa apresentada pelo autor do projeto de lei (fl. 62). Tipo de publicidade que, nesse caso, não se enquadra na disposição do artigo 37 da Constituição Federal. Não se trata, evidentemente, de conferir sigilo ao comportamento estatal, mas de evitar que o Prefeito seja obrigado a antecipar, desnecessariamente, por imposição do legislativo, a divulgação de serviços que ainda não foram



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



definidos, contratados ou consolidados pela Administração. 3.4 – (...) Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183257-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022) (g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA EM OBRAS PÚBLICAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2.567/2025 do Município de Guarantã, que obriga a instalação de placas informativas em obras públicas, incluindo as paralisadas, alegando vícios de iniciativa e falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal, ao impor obrigações de transparência ao Poder Executivo, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a separação de poderes. III. Razões de Decidir **3. A norma impugnada não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, mas apenas impõe a obrigação de divulgação de informações em obras públicas, prestigiando o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). 4. A lei suplementa a legislação federal sobre acesso à informação, adotando medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos o acesso a informações relevantes relativas às obras públicas, sem violar o princípio da separação de poderes.** IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a instalação de placas informativas em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A norma reforça o princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29, 30, 37; Lei nº 12.527/11. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, RE nº 1.507.487/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2002712-55.2025.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2318405-40.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2218505-89.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166924-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026) (g.n.)

Ainda, a ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da Constituição Estadual, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, entendimento este consolidado na jurisprudência pátria.

Inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal caminha nos mesmos termos, consoante tese vinculada ao Tema nº 917:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica reconhece a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 22 de abril de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322